



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.001527/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEDRO DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. COMPANHEIRA.

A companheira, com a qual o contribuinte tenha vida em comum por mais de cinco anos, pode ser considerada dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPANHEIRA.

Comprovada a união estável por mais de cinco anos, é cabível a dedução de despesas médicas realizadas com a companheira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO DE DADOS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções de dependente, no valor de R\$ 1.516,32, e despesas médicas, no valor de R\$ 25,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 54/55 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 02/05, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.224,56, incluída multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/08/08, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006 de fls 13/15 dos autos.

Segundo informado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03, da análise das informações e os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo titular e ou dependentes no valor de R\$ 18.277,11, pagos pela Sociedade Educacional Professor Humberto Rodhen – CNPJ 74.875.014/0001-95. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.294,45. A fiscalização esclarece que foi considerada insuficiente a declaração por escrito entregue pelo diretor da fonte pagadora para comprovar o valor dos rendimentos recebidos no ano-calendário. Destaca a não apresentação do comprovante dos rendimentos recebidos.

Segundo registrado nas fls. 03-verso, 04 e 04-verso, foram consideradas indevidas as deduções a seguir indicadas, por falta de comprovação ou previsão legal:

a) despesas médicas no valor de R\$ 25,00, pagamento à Gabriela Rinaldi referente à despesa de Telma da Silva Souza não declarada como dependente do notificado na declaração de ajuste;

b) dedução de despesa com instrução no valor de R\$ 3.005,84. Foram glosados os valores deduzidos relativos a pagamentos à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, referente ao curso de GP Formação Profissional Ltda. A despesa foi realizada em nome de Telma da Silva Souza que não figura como dependente do notificado na declaração de ajuste;

c) dedução de dependente no valor de R\$ 1.516,32. O contribuinte deixou de apresentar o comprovante de coabitação por mais de 05 anos, ou a comprovação da união estável com Telma da Silva Souza.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 dos autos. Segundo referiu, os valores

considerados omitidos foram efetivamente recebidos conforme comprovam os contracheques já apresentados e a retificação do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Quanto à glosa de dependente, informou estar apresentando o comprovante de união estável com Telma da Silva Souza, documentos que faz anexar aos autos às fls. 07/08.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da dedução de companheira, quando ausente a comprovação da efetiva coabitação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas realizadas em nome de companheira, quando não comprovada relação de dependência.

DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução de dependentes que estejam enquadradas na descrição legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2011 (fl. 59), o Interessado interpôs, em 26/08/2011, o recurso de fls. 64/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/80. Na peça recursal reconhece como indevida a dedução de despesas com instrução e aduz, em síntese, que:

- Os documentos anexados ao recurso comprovam a união estável mantida com Telma da Silva Souza desde 21/10/1998.

- Em consulta ao plantão fiscal da RFB, à época da declaração, foi informado que deveria declarar o que efetivamente recebeu, e assim o fez.

- Acreditava estar fazendo a declaração correta e em nenhum momento pensou em omissão de valores declarados, devendo-se todo o problema à má fé da empresa que forneceu o comprovante de rendimentos no valor efetivamente declarado e que não foi retificado junto à RFB.

Ao final, requer a inclusão de Telma da Silva Souza como dependente e o restabelecimento das deduções cabíveis relativas ao feito.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autoridade lançadora efetuou a glosa da dependente Telma da Silva Souza em face da não comprovação da união estável entre ela e o Recorrente, uma vez que não foi apresentado comprovante de coabitação por mais de cinco anos até o ano-calendário de 2006 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 8).

A matéria encontra-se regulada no artigo 35, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

O Recorrente, para provar seu direito, apresentou os documentos de fls. 64/80 deste processo digital, que contempla a Escritura Pública de Declaração de União Estável entre ele e Telma da Silva Souza, firmada em 26/02/2010, com a assinatura de duas testemunhas, na qual está declarado que os signatários “vivem em união estável ostensiva, (...) desde o dia vinte e um do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito (21/10/1998)”.

Colacionou aos autos, também, “Contrato Particular de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca” de um terreno urbano no qual alega ter construído a casa que reside com a companheira, cujo quadro resumo, datado de 29/05/1998, evidencia, como parte contratante devedora, o Interessado, Telma da Silva Souza (a companheira) e Nilva de Brito (mãe do Recorrente).

Nesse contexto, entendo que os documentos acostados aos autos, em sede de recurso voluntário, são aptos a comprovar a união estável há mais de cinco anos. De conseguinte, sou pelo reconhecimento do direito à inclusão da companheira como dependente.

Aceita a dedução a título de dependente (R\$ 1.516,32), cabe restabelecer, conforme pleiteado, despesas médicas no valor de R\$ 25,00, referente a tratamento odontológico da companheira.

A infração de omissão de rendimentos da fonte pagadora Sociedade Educacional Professor Humberto Rohden é confirmada pelos próprios recibos de pagamentos de salários apresentados pelo Interessado, bem como pela DIRF de fl. 52, enviada pela fonte pagadora.

Processo nº 13003.001527/2008-39
Acórdão n.º **2801-003.067**

S2-TE01
Fl. 86

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas no valor total de 1.541,32 (R\$ 1.516,32 com dependente e R\$ 25,00 de despesas médicas).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida

CÓPIA